

modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir numa ligação para outro prédio a multa será de 200\$.

Art. 34.º Todo o indivíduo que modificar a posição ou ligações ou violar os selos do contador ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 35.º Todo o indivíduo que consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 36.º Todo o indivíduo que, tendo obtido licença da Câmara para ligar os esgotos do seu prédio à canalização geral de esgotos da vila, faça esta ligação passando por cima das canalizações da rede de distribuição de água, sem que tenha obtido licença expressa, ou não cumpra as condições em que se baseou a concessão desta licença incorre na multa de 100\$ a 300\$.

Art. 37.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas para o dobro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante constitue receita da caixa de reformas e pensões do pessoal ou, se esta não estiver organizada, reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento for menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º Além das penalidades previstas neste regulamento, pode a Câmara Municipal, se assim o julgar conveniente, suspender ou fazer cessar o fornecimento de água nos seguintes casos:

1.º Quando o consumidor falto pela terceira vez ao pagamento do seu consumo no prazo estabelecido;

2.º Quando o consumidor não consinta a entrada em casa para verificação ou substituição do contador, contagem de água consumida ou inspecção da canalização;

3.º Quando o consumidor empregar qualquer meio fraudulento para gastar água sem a pagar.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º os picheleiros que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 43.º As cláusulas do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo ser applicadas sem aviso prévio.

Art. 44.º Será fornecido um exemplar do presente re-

gulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Cofreiros e Telégrafos

Secção dos Correios

Decreto n.º 25:893

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 2.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

As encomendas urgentes, permutadas no serviço interno, aproveitarão os meios mais rápidos de transporte utilizados para a correspondência e serão entregues por próprio no domicílio do destinatário, a não ser que tragam a menção de «Posta restante». Estas encomendas pagarão o respectivo porte em duplicado e as outras taxas usuais conforme a sua classe.

Art. 2.º O § 3.º do artigo 94.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado pelo decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Por estas encomendas serão cobradas as taxas, majoração e sobretaxa, em vigor para as encomendas ordinárias, em duplicado ou as que forem fixadas nos acordos internacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Silvestre Ferreira Bossa*.